



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LEI Nº 5.170/2014

Dispõe sobre a autorização de utilização de sanitários e bebedouros dos espaços públicos, para servidores municipais que estejam em exercício da função nas proximidades de uma instituição pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado à utilização de sanitários e bebedouros dos espaços públicos, para servidores municipais que estejam em exercício da função nas proximidades de uma instituição pública e necessitem usufruir os referidos espaços.

Art. 2º Os espaços públicos municipais de que trata o artigo 1º compreendem:

- I- escolas;
- II- ginásios poliesportivos;
- III- auditórios;
- IV- CRAS;
- V- outros.

Parágrafo único. Os servidores utilizarão os sanitários e bebedouros, à priori, que são de uso exclusivo para funcionários e deverão ser acompanhados por alguém da referida instituição de modo que venha garantir seu direito de usufruir o referido espaço.

Art. 3º Os servidores que poderão usufruir dos benefícios da referida Lei são:

- I- agente comunitário de saúde;
- II- coletor de resíduos sólidos (lixo);
- III- agente de saúde ambiental;
- IV- auxiliar de serviços gerais;
- V- outros.

Parágrafo único. Para usufruírem dos espaços, os servidores deverão estar em exercício da função e estarem uniformizados e/ou estarem munidos de crachá ou outro meio que os identifique como servidores municipais.

Art. 4º Compete aos servidores responsáveis pela gestão da instituição a autorização, bem como a designação para o acompanhamento do funcionário público que necessitará usufruir dos espaços citados no *caput* deste artigo.

Art. 5º Será de competência do Departamento de Postura da municipalidade, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Assistência Social e a Secretaria de Serviços e Trânsitos a divulgação, fiscalização e execução do disposto na presente Lei.

Art. 6º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I – advertência verbal e/ou escrita à referida instituição pública compreendida no art. 2º desta Lei;
- II – após a identificação do responsável pelo não cumprimento da lei, este receberá uma advertência verbal e/ou escrita e estará obrigado a esclarecer o motivo pelo qual se negou a cumprir a referida lei.

Art. 7º Demais normas complementares necessárias para a efetiva implantação desta Lei serão baixadas por Ato do Executivo Municipal.

Art. 8º O Executivo Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias, para adaptar-se administrativamente, a fim do cumprimento dos ditames e regulamentações da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 29 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente